



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.720992/2013-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.771 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente MAERSK LOGISTICS & SERVICES BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/08/2008, 01/09/2008, 05/09/2008, 14/10/2008, 25/10/2008, 30/03/2009, 30/04/2009, 11/05/2009, 10/07/2009

PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. ARTIGO 50 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB 899/2008.

Segundo a regra disposta no inciso II do parágrafo único do art. 50 da IN RFB 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas, antes de primeiro de abril de 2009, deveriam ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF 186.

Nos termos da Súmula CARF 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei 37/66.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/08/2008, 01/09/2008, 05/09/2008, 14/10/2008, 25/10/2008, 30/03/2009, 30/04/2009, 11/05/2009, 10/07/2009

APLICAÇÃO DE MULTA DISPOSTA EM LEI. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA CARF 2.

O Carf não é competente para se pronunciar sobre alegação de inconstitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF 2, , razão pela qual esse ponto recursal não deve ser conhecido.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO PRECISA DO FATO E COM APONTAMENTO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Inexiste nulidade em auto de infração, lavrado pela autoridade fiscal competente, com a descrição precisa do fato objeto da autuação e com apontamento da legislação aplicável ao caso.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à Administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei 37/66, dada pelo art. 40 da Lei 12.350/10.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/08/2008, 01/09/2008, 05/09/2008, 14/10/2008, 25/10/2008, 30/03/2009, 30/04/2009, 11/05/2009, 10/07/2009

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES ADUANEIRAS. INTENÇÃO DO AGENTE E EFEITOS DO ATO.

Salvo disposição legal em sentido contrário, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar parte do auto de infração, parte essa referente ao cancelamento de uma multa aplicada, conforme discriminado no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Ricardo Rocha de Holanda Coutinho.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 26/03/2013, para aplicação da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/03, consistente no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Aduz a autoridade aduaneira (fl. 7):

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que o Agente de Carga denominado DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 03.598.524/0004-67, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB;

Aplica-se, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A planilha anexa a este auto de infração é objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso. A título exemplificativo, são juntados os seguintes extratos: I - Conhecimentos Eletrônicos: 180805160266930, 180805160386243 e 180905047340003.

(...)

À fl. 12 consta a aludida planilha com os dados das infrações apuradas pela autoridade aduaneira, a seguir reproduzidas:

TABELA 1 - Anexo de Auto de Infração
Autuado: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA
CNPJ: 03.598.524/0004-67 - PAF 10909.720992/2013-48

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		MOTIVO	OCORRÊNCIA		VALOR POR CE	
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE		DATA	HORA	MASTER	
08000171056	26/08/2008	09:48:00	1808051548990	180805157697063	180805160266930	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	05/09/2008	10:05:44	5.000,00	
08000171463	24/08/2008	09:12:00	1808051524594	180805155465610	180805162296837	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	26/08/2008	12:23:39	5.000,00	
08000178816	31/08/2008	12:47:00	1808051581415	180805160386243	180805166199615	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	01/09/2008	14:06:04	5.000,00	
08000178816	31/08/2008	12:47:00	1808051581415	180805160387053	180805166216137	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	01/09/2008	14:23:51	5.000,00	
08000230117	14/10/2008	00:45:00	1808051898702	180805188690788	180805193465169	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	14/10/2008	11:31:20	5.000,00	
08000235836	25/10/2008	14:34:00	1808051974344	180805195459000	180805201692238	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	25/10/2008	17:51:40	5.000,00	
09000088815	29/03/2009	08:29:00	18090500472360	180905030810480	180905035092166	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/03/2009	15:00:33	5.000,00	
09000118510	30/04/2009	07:28:00	18090500701911	180905045343382	180905047340003	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/04/2009	07:28:20	5.000,00	
09000124072	09/05/2009	08:58:00	18090500793239	180905051245834	180905053404484	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	11/05/2009	19:12:36	5.000,00	
09000184385	08/07/2009	13:22:00	1809051158510	180905075163307	180905081880198	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	10/07/2009	16:05:43	5.000,00	
VALOR TOTAL									50.000,00	

Após ciência do auto de infração, a interessada apresentou impugnação, conforme petição juntada às fls. 25-42 e 100-105.

Mediante o acórdão juntado às fls. 125-140, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo-SP julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, consoante petição juntada às fls. 191-215, por meio do qual, em apertada síntese, (i) aduz que o auto de infração é nulo pois a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, restando prejudicada a sua defesa, o que afronta o disposto no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal; (ii) assevera que a conduta da recorrente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, a inclusão do conhecimento de embarque filhote (HBL) foi realizado tão logo foi possível, e, além disso, há autuações que se deram com

base em retificação de informação, e a retificação não pode ser objeto de multa, pois não configura inclusão fora do prazo, bem como argumenta que a Cosit, por meio da Solução de Consulta de 04/02/2016, definiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa; **(iii)** afirma que nunca houve, por parte da requerente, a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, e que não houve nenhum prejuízo ao Erário; **(iv)** aduz que os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) não foram observados; **(v)** alega que, considerando que os prazos do artigo 22 da Instrução Normativa RFB 800/07 somente passariam a ser exigidos após 01/04/2009, não houve nenhuma infração; **(vi)** declara que, ainda que eventual informação tenha sido prestada posteriormente, e isto para atender às exigências legais, o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

Por fim, pleiteia o provimento do recurso.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Violação a princípios constitucionais

Não merece acolhida a alegação da recorrente no sentido de que os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação de utilizar tributo com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal) não foram observados.

Isso porque não cabe a este Conselho se pronunciar acerca da constitucionalidade de lei, consoante a Súmula CARF 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sendo assim, temos que as aludidas multas foram aplicadas em estrita observância à disposição legal, de aplicação obrigatória pela autoridade aduaneira, a qual corretamente as aplicou por meio da lavratura do auto de infração objeto do presente processo administrativo.

Portanto, não conheço a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, uma vez que tal análise não compete a este Conselho, conforme a aludida súmula.

Preliminar de nulidade do auto de infração

A recorrente aduz que o auto de infração é nulo, pois a descrição do fato que ensejou a aplicação da multa não foi realizada de forma clara e completa, restando prejudicada a sua defesa, o que afronta o disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Inicialmente, cumpre registrar que todas as decisões administrativas e judiciais mencionadas pela recorrente na peça recursal não possuem força vinculante, aplicam-se somente às partes do processo administrativo e judicial.

De outra parte, no que diz respeito à nulidade, cabe registrar que a legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, conforme art. 59 do Decreto 70.235/1972. No presente caso, não restam configuradas tais hipóteses.

Com efeito, a autoridade aduaneira apresentou todos os dados necessários à identificação de cada infração constatada por ela, conforme tabela, com os dados das infrações, juntada à fl. 12, e de acordo com apresentação dos fatos constatados e da legislação aplicável, às fls. 3-7 do auto de infração, de sorte que não vislumbro nenhuma violação ao direito de defesa da recorrente.

Dessa forma, não procede a alegação apresentada pela recorrente, uma vez que a infração está tipificada de forma adequada e devidamente fundamentada pela autoridade aduaneira, com a delimitação dos fatos constatados e normas aplicáveis.

Logo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente.

Artigos 22 e 50 da Instrução Normativa RFB 800/2007

Conforme visto, a recorrente alega que, considerando que os prazos do artigo 22 da Instrução Normativa RFB 800/07 somente passariam a ser exigidos após 01/04/2009, não houve nenhuma infração.

Não procede tal alegação, conforme fundamentação a seguir delineada.

Em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, fora editada a sobredita Instrução Normativa RFB 800/2007, a qual estabelece a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

Na chegada de embarcação, no que tange à prestação de informação sobre a carga transportada, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, inciso II, alínea “d” e inciso III, e no art. 50, parágrafo único, inciso II, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no **art. 22** desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (destaques nosso)

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, infere-se que, para a prestação de informações sobre a carga transportada, inclusive a relativa à conclusão da desconsolidação, referentes a antes de primeiro de abril de 2009, deve-se aplicar o prazo estabelecido no inciso II do parágrafo único do aludido art. 50, ao passo que, para a prestação de informações a partir de primeiro de abril de 2009, o prazo a ser aplicado é o estabelecido no art. 22, inciso II, alínea "d" e inciso III, da IN RFB 800/2007.

A IN RFB 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

Assim sendo, no presente caso, considerando que há fatos, que ensejaram a autuação, ocorridos antes de primeiro de abril de 2009 e depois dessa data, deve-se aplicar, para cada caso, os prazos acima mencionados.

Portanto, corretos os prazos considerados pela autoridade aduaneira para aplicar as multas em questão, e, sendo assim, nego provimento a esse capítulo recursal.

Intenção do agente e existência de prejuízo à Fiscalização

Afirma a recorrente que nunca houve a intenção de obstruir a fiscalização da Receita Federal do Brasil, bem como que não houve nenhum prejuízo ao Erário.

Tais alegações não têm o condão de eximir a responsabilidade legal da recorrente pela infração em tela, uma vez que a sua responsabilidade é objetiva, por força do artigo 136 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Com efeito, a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, vale dizer, independe da intenção do agente ou responsável, dos motivos que o levaram a descumprir a obrigação tributária ou dos efeitos do ato de descumprimento da obrigação tributária, se causou ou não prejuízo ao erário ou embaraço à fiscalização.

Assim sendo, para caracterizar a infração tributária, basta a identificação do agente ou responsável e a subsunção do fato (ação ou omissão do agente ou responsável) à norma que dispõe acerca da obrigação tributária e da correspondente multa por descumprimento.

No mesmo sentido, dispõe o art. 94 do Decreto-Lei 37/1966 acerca da responsabilidade por infração à legislação aduaneira:

Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo, nego provimento a esse ponto recursal.

Denúncia espontânea

A recorrente declara que, ainda que eventual informação tenha sido prestada posteriormente, e isto para atender às exigências legais, o registro no SISCOMEX de dados relativos a um transporte marítimo, mesmo fora do prazo, mas antes da lavratura de um auto de infração, equivale, para todos os efeitos, a uma denúncia espontânea, o que afasta a aplicação de penalidade.

A matéria foi pacificada por este Conselho com a edição da Súmula 126, de aplicação obrigatória, conforme Portaria ME 129, de 01/04/2019, ementada da seguinte forma:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira,

mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A jurisprudência deste Conselho está consolidada, conforme precedentes a seguir:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.” (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF N.º 126. A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)” (Processo nº 11128.006980/2010-14; Acórdão nº 3003-000.932; Relator Conselheiro Márcio Robson Costa; sessão de 10/03/2020)

Assim sendo, nego provimento a esse ponto recursal.

Retificação de informações - retroatividade benigna

Na peça recursal, a recorrente assevera que a sua conduta não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, a inclusão do conhecimento de embarque filhote (HBL) foi realizado tão logo foi possível, e, além disso, há autuações que se deram com base em retificação de informação, e a retificação não pode ser objeto de multa, pois não configura inclusão fora do prazo, bem como argumenta que a Cosit, por meio da Solução de Consulta de 04/02/2016, definiu que as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa.

Da análise dos autos, constata-se que há uma multa aplicada em razão de retificação intempestiva de informação prestada tempestivamente pela recorrente, com a seguinte ocorrência: “PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO”, de 05/09/2008, consistente no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme se infere da análise dos documentos juntados pela autoridade aduaneira, às fls. 13-21, bem como da leitura do relatório do auto de infração, à fl. 7, e do exame da tabela com os dados das infrações constatadas pela autoridade aduaneira, à fl. 12, a seguir novamente reproduzidos:

Considerando que a sanção, para os casos aqui tratados, é aplicada por Conhecimento Eletrônico MASTER; e

Considerando que o Agente de Carga denominado DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ nº 03.598.524/0004-67, conforme telas do sistema e documentos em anexo, deixou de prestar ou prestou de maneira incorreta, na forma e prazo estabelecidos pela RFB;

Aplica-se, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei 37/66 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

A planilha anexa a este auto de infração é objeto da consolidação dos dados extraídos do Siscomex Carga, sistema o qual o autuado tem acesso. A título exemplificativo, são juntados os seguintes extratos: I - Conhecimentos Eletrônicos: 180805160266930, 180805160386243 e 180905047340003.

TABELA 1 - Anexo de Auto de Infração
Autuado: DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA
CNPJ: 03.598.524/0004-67 - PAF 10909.720992/2013-48

Escala	ATRACAÇÃO		Manifesto	CONHECIMENTO ELETRÔNICO		OCORRÊNCIA		DATA	HORA	VALOR POR CE
	DATA	HORA		MASTER	HOUSE	MOTIVO				MASTER
09000171056	28/08/2008	09:48:00	1808501548990	180805157697063	180805160266930	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO		05/09/2008	10:05:44	5.000,00
09000171463	24/08/2008	09:12:00	1808501524594	180805155465610	180805162296837	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		28/08/2008	12:23:39	5.000,00
09000178816	31/08/2008	12:47:00	1808501581415	180805160386243	180805166199615	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		01/09/2008	14:06:04	5.000,00
09000178816	31/08/2008	12:47:00	1808501581415	180805160387053	180805166216137	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		01/09/2008	14:23:51	5.000,00
09000230117	14/10/2008	00:45:00	1808501898702	180805188690788	180805193465169	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		14/10/2008	11:31:20	5.000,00
09000235836	25/10/2008	14:34:00	1808501974344	180805195459000	180805201662238	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		25/10/2008	17:51:40	5.000,00
09000088815	29/03/2009	08:29:00	1809500472360	180905030810460	180905035092166	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		30/03/2009	15:00:33	5.000,00
09000118510	30/04/2009	07:28:00	1809500701911	180905045343382	180905047340003	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		30/04/2009	07:28:20	5.000,00
09000124072	09/05/2009	06:58:00	1809500793239	180905051245834	180905053404484	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		11/05/2009	19:12:36	5.000,00
09000184385	08/07/2009	13:22:00	1809501158510	180905075163307	180905081880198	HBL INFORMADO APOS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		10/07/2009	16:05:43	5.000,00
								VALOR TOTAL		50.000,00

Ao analisar a legislação aplicável ao caso sob exame, constata-se que houve alteração no decorrer do tempo existente entre a autuação e o presente julgamento atinente à retificação de informação já prestada e à prestação de informação a destempo.

O fundamento para a aplicação da multa decorrente de retificação de informações prestadas é o artigo 45 e seu parágrafo 1º, da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, que foram revogados pela Instrução Normativa RFB n. 1473, de 02 de junho de 2014 :

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)**

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracação da embarcação. **(Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)** (destaques nosso)

Conforme acima transcrito, em 2014, por meio da Instrução Normativa RFB n. 1.473, de 2 junho de 2014, foi revogado o artigo 45 e seu § 1º, os quais traziam a equiparação da alteração ou retificação de informação com a prestação de informação intempestiva.

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da já mencionada Solução de Consulta Interna Cosit 2/2016, de 04 de fevereiro de 2016, apresentou entendimento no sentido de que a alteração ou retificação de informações já prestadas não configuram prestação de informação fora do prazo, conforme a seguir transcrito:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

(destaque nosso)

Importante assinalar que há súmula deste Conselho a respeito da matéria sob julgamento:

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A supracitada constatação apurada pela autoridade aduaneira se refere, conforme visto, a retificação de informação já prestada pela recorrente tempestivamente, fato não sujeito à aplicação da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/1966.

Sendo assim, é imperiosa a aplicação do princípio da retroatividade benigna, aplicável também em matéria aduaneira, previsto no artigo 106, II, “a”, do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez que a legislação posterior deixou de definir o ato em tela como infração:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

(destaque nosso)

No mesmo sentido há os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3402-007.583 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 30 de julho de 2020

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DE OFÍCIO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, ainda não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração. Constituindo matéria de Ordem Pública, deve ser aplicada de ofício.

Recurso Voluntário Provido.

Acórdão nº 3302-010.842 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 29 de abril de 2021

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIA

(...)

MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966 trata de obrigação acessória em que as informações devem ser prestadas na forma e prazo estabelecidos pela Receita

Federal. As retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes configuravam prestação de informação fora do prazo antes da revogação do art. 45 da IN RFB nº. 800/2007, pela IN RFB nº. 1473/2014. Após esta norma, a retificação, ainda que intempestiva, não configura prestação de informação fora do prazo, não sendo mais cabível a aplicação da citada multa, devendo-se aplicar a retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Acórdão nº 3002-002.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária - Sessão de 21 de julho de 2022

(...)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES TEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 2, DE 04/02/2016.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SÚMULA CARF Nº 186.

Nos termos da Súmula CARF nº 186, a retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/66.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/05/2008, 29/10/2009, 23/08/2010

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. CTN. APLICABILIDADE.

Aplica-se o princípio da retroatividade benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

Desta forma, forte nesses argumentos, reconheço a retroatividade benigna e cancelo uma multa referente à retificação de informação já prestada, consistente no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e, por conseguinte, mantenho as outras multas aplicadas, consistentes no montante de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo a alegação recursal atinente à violação de princípios constitucionais, na parte conhecida, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar parte do auto de infração, parte essa referente ao cancelamento de uma multa aplicada, conforme acima discriminado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira